TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	469072/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:	BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ADVOGADO / PROCURADOR	MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3719/23 - Tribunal Pleno

Representação da lei n.° 8.666/93. Desclassificação da representante em face da apresentação de planilha de custos em desconformidade ao termo de referência e à CCT. Devido processo legal observado. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Big Clean Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2023, realizado pelo Município de Jaguapitã para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans.

Em síntese, a representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades, consubstanciadas: (i) em sua inabilitação por não ter apresentado planilha de custo com benefícios exigidos por Convenção Coletiva adotada pelo licitante, embora tenha apresentado o melhor preço, e (ii) na abertura da sessão sem qualquer aviso prévio, o que teria impossibilitado a manifestação recursal contra a classificação da atual adjudicatária.

O feito foi recebido e, mediante à peça 33, o Município alegou que a planilha de custos apresentadas pela empresa contabilizou jornada de trabalho diversa e inferior à exigida no termo de referência e no edital do certame, não tendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OP62

contemplado o pagamento de verbas e benefícios trabalhistas, como auxílio transporte, alimentação, seguro de vida e auxílio funeral. Defendeu, assim, a inabilitação da representante no certame licitatório. Salientou que a empresa apresentou a planilha de custos em duas oportunidades, mas que em ambas havia desconformidade com o Termo de Referência e com a Convenção Coletiva de Trabalho escolhida pela Representante. Aduziu que o descumprimento das obrigações previstas na CCT pela empresa acarreta insegurança jurídica e responsabilidades ao Município. No que concerne à alegação de ausência de aviso prévio quanto ao retorno da sessão, afirmou que a representante induziu este Tribunal em erro ao afirmar que o feito ficou parado por mais de dois meses. Informou que nesse período houve a tramitação do recurso interposto pela ora representante, mediante conferências de planilhas e elaboração de pareceres técnicos e jurídicos e em 25/05/23, constatadas as irregularidades, houve a notificação de indeferimento. Alegou que em 01/06/23 a Representante foi intimada para manifestar interesse recursal quanto à classificação da empresa *Sergio Wegner de Vargas*, quedando-se inerte.

Disse que a cada movimentação processual no sistema o participante é notificado em tempo real e toma ciência inequívoca do andamento processual e consequente obrigação ou direito. Defendeu a legalidade na condução da licitação e requereu a improcedência da representação. Anexou documentos (peças 34/37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu os esclarecimentos do Município e se manifestou pela improcedência da Representação (Instrução 4539/23 – CGM, peça 38).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 849/23 – 6PC, peça 39).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da Representação, a empresa Big Clean Serviços LTDA. insurge-se em relação à sua desclassificação e andamento conferido ao certame licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n.° 13/2023 do Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OP62

Jaguapitã, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans".

O feito foi recebido e o Município teceu esclarecimentos quanto aos motivos que conduziram à desclassificação da empresa.

Por meio das ponderações e dos documentos anexados, a Municipalidade logrou demonstrar que a representante foi adequadamente desclassificada após apresentar, em duas oportunidades, as planilhas com jornada de trabalho diferente e inferior à exigida no termo de referência e no Edital do certame, assim como, sem prever benefícios obrigatórios e inerentes à Convenção Coletiva de Trabalho por ela escolhida, conforme dispõe a peça 33.

Assim, tendo em vista a infringência ao item 10.7 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2023[1], a desclassificação da representante era medida de rigor.

No que tange ao argumento de que não foi oportunizada apresentação de recurso após a desclassificação da empresa, o Município demonstrou que conduziu o processo licitatório nos termos da legislação aplicável, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Nesse ponto, valho-me das ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal:

> Todavia nota-se que tal situação não procede pois durante esse período houvera o trâmite do próprio recurso da representante, apresentado em 27/03/2023, às 10:48 minutos, sendo que a intimação do indeferimento ocorreu na data de 25/05/2023, conforme print comprobatório fornecido pela Representada à peça à fl.13 da peça 33 destes autos.
>
> Verifica-se que nesse período, foram realizadas conferências das planilhas, assim como foram elaborados pareceres técnicos e jurídicos acerca do recurso, até que em 25/05/2023, constadas as irregularidades houve a notificação de indeferimento, conforme se comprova dos prints acima mencionados.

[1] 10.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OP62

Desta feita, na data de 01/06/2023, às 11:05:13, a Representante fora devidamente intimada para manifestar interesse recursal quanto à classificação da empresa Sergio Wegner de Vargas, contudo quedou-se inerte.

Sendo assim, verifica-se que, diferentemente do sustentado pela Representante, durante a condução do certame não houve qualquer prática de atos ou abstenção destes para não alertar a Representante da sequência do certame por parte do Pregoeiro.

Esclarece a Representada que a cada movimentação processual no sistema, o participante é notificado em tempo real e toma ciência inequívoca do andamento processual, podendo assim agir conforme sua vontade.

Assim, restando evidenciado que a representante foi adequadamente desclassificada no certame, acompanho a Instrução 4539/23 da CGM (peça 38) e o Parecer 849/23-6PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OP62

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OP62